

A. I. Nº - 019803.0075/06-5
AUTUADO - FABRÍCIO FERREIRA PACHECO
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 12.03.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a circulação de mercadorias sem documentação fiscal. Refeitos os cálculos do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/09/2006, exige imposto no valor de R\$2.754,00, decorrente de transporte de mercadorias, sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 019803.0075/06-5. Consta na “Descrição dos fatos” que foi encontrado no posto de gasolina Nego Veio, um caminhão Baú, Placa Policial MPA 2557, com 240 pisos 30x30x1,5, que corresponde a 360m², sem documentação fiscal. No ato da apreensão foram apresentadas as notas fiscais nºs 2493, de 06/09/06 com destino à Simões Filho e a de nº 2486, de 05/09/06, com destino a Cabedelo-PB.

A empresa F. S. Vasconcelos & Cia. Ltda., às fls. 15/17, informou que, na condição de responsável pela guarda das mercadorias constantes do Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Fabrício Ferreira Pacheco, motorista transportador e, como terceira interessada, apresenta defesa argumentando ter havido o esquecimento do transportador, em relação a mercadoria que conduzia, cujos documentos foram apresentados, mesmo extemporaneamente. Todavia o autuante deixou de observar que os produtos tidos como irregulares não estavam sendo remetidos para comercialização, e sim, transferidos para consumo, em face de reforma no prédio de sua filial, na cidade de Itabuna-BA.

Acentuou que a atividade econômica desenvolvida pelo grupo empresarial do defendanté é composta de mais de 100 (cem) lojas em todo nordeste e se refere a “comercio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétrico, eletrônico e de uso doméstico e pessoal, inclusive, equipamento de informática”. Desta forma, alegou não comercializar pisos cerâmicos ou qualquer produto do gênero.

Asseverou que se vencida a assertiva de que a cerâmica se destinava a consumo, se conforma com o pagamento do imposto e multa, no entanto, pelo preço praticado na origem, ou seja, R\$8,30 o metro quadrado, anexando cópias de notas fiscais de aquisição do produto, da fornecedora Cerâmica Elizabeth Ltda., localizado em João Pessoa-PB.

Informou que o recolhimento do imposto será efetuado tão logo a Repartição Fazendária determine a data para esse pagamento.

Requeru a improcedência da autuação por entender ter havido apenas um lamentável esquecimento do motorista transportador e que seja isentado do pagamento do imposto com os acréscimos ali apontados.

Auditor designado, à fl. 33/35, informou que o art. 911, §2º, do RICMS/BA, define como infração à legislação o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. A responsabilidade por infração à legislação é objetiva, ou seja, não depende da intenção do agente

(art. 136 do CTN). Desta maneira a alegação de esquecimento não evita a imposição da penalidade, quando se identifica transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Esclareceu que o art. 937, do RICMS/BA, autoriza o arbitramento da base de cálculo e a mesma foi apurada pelos preços praticados no mercado varejista do local da infração. Informou, ainda, que o sujeito passivo contestou o valor utilizado (preço unitário) e ofereceu a alternativa do valor da operação praticada nas notas fiscais de aquisição de pisos diretamente da indústria.

Disse ser inquestionável a infração, no entanto, o autuado opõe-se à exagerada base de cálculo e, neste sentido dois problemas se apresentam: 1) as mercadorias não foram especificadas com a exatidão necessária para se dar o seu conhecimento completo, ou seja, consta simplesmente 360m² de piso, não esclarecendo a especificidade do produto, cujos preços variam segundo a sua qualidade e, 2) inexiste cotações de preços no mercado varejista para dar suporte à apuração efetuada.

Assim, em função desta lacuna na ação fiscal, entendeu o auditor que deva ser adequada uma postura conservadora com a aceitação da documentação fiscal apresentada depois da ocorrência da infração, para a formação da base de cálculo, ficando reduzido o valor do débito para R\$754,14.

Opinou pela manutenção parcial da autuação.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto por ter sido identificada circulação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Das peças dos autos consta que a mercadoria (360 m² de pisos cerâmicos), objeto do Termo de Apreensão nº 019803.0075/06-5, estava sendo transportada pelo motorista do veículo placa MPA 2557, sem documentação fiscal, inclusive, no momento da apreensão, o motorista transportador só apresentou ao fisco as notas fiscais nºs 2493, 5180 e 2486, referente a 01 colchão, 02 aparelhos de ar condicionado e uma impressora, respectivamente.

Na impugnação, o sujeito passivo alega esquecimento do documento fiscal para dar trânsito às mercadorias apreendidas, anexando ao PAF cópia da nota fiscal nº 006508, com data de emissão em 31/08/06 e saída em 01/09/2006, onde consta a indicação de 414,80m² de piso, marca Titan. Também, anexa aos autos cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição de pisos, cujo preço unitário indicado no documento fiscal é de R\$ 8,30 acrescido do valor de R\$0,83 correspondente ao IPI (alíquota de 10%), passando o preço unitário para R\$9,13.

O que vislumbro nos autos é a constatação de circulação de mercadoria (360m² de piso cerâmico) desacompanhada de nota fiscal, tendo sido responsabilizado solidariamente, o transportador, como determina o art. 39, I, “d”, do RICMS/97. O autuante não junta ao processo a pesquisa de preço para determinação do valor da base de cálculo, consoante estabelece o art. 938, V, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/BA, abaixo descrito:

Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

V - na fiscalização do trânsito:

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I; ou

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

No entanto, o autuado, na sua peça de defesa, traz ao processo cópias de documentos fiscais que dão suporte para a determinação do valor da base de cálculo, haja vista que se trata de valor da operação praticada nas aquisições de pisos cerâmicos diretamente da indústria, tendo, o auditor designado, refeito os cálculos, agregando a MVA - Margem do Valor Agregado e apontando o valor do débito para R\$754,14.

Diante de todo o exposto, concluo que deve ser reduzido o valor do débito para ser exigido o valor de R\$754,14, com base no disposto no art. 39, I, “d”, combinado com o art. 201, I, do RICMS/97, que trata da matéria aqui em discussão, ou seja, do transporte de mercadoria sem documentação, senão vejamos;

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019803.0075/06-5, lavrado contra **FABRÍCIO FERREIRA PACHECO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 754,14, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR